

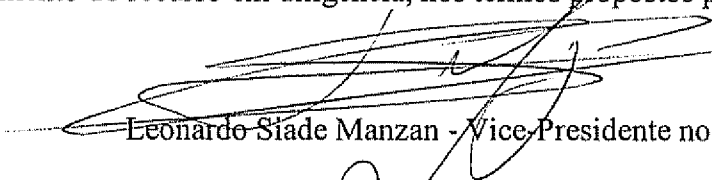


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13855.000267/2004-20  
**Recurso nº** 253.923  
**Resolução nº** 3402-00.095 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 26 de agosto de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** LÍDER COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos propostos pelo Relator.

  
Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Júlio César Alves Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

### **Relatório e Voto**

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Trata-se de recurso tempestivamente ofertado contra decisão que considerou procedente autuação lavrada para exigência da COFINS devida nos meses de agosto de 1999 a fevereiro de 2000.

A acusação fiscal é de que a contribuição não foi quitada naqueles meses porque os créditos que teriam sido utilizados pela empresa para compensá-la, provenientes de recolhimentos a maior do FINSOCIAL reconhecidos em ação judicial própria, teriam sido insuficientes.

No recurso, a empresa alega que a autuação descumpre liminar obtida, revigorada em decisão proferida em apelação após ter sido cassada em sentença. Dela juntou a fiscalização cópia nos autos às fls. 42/44 . Aí se lê:

Do que vem de expor, presentes que estão ambos os requisitos do inciso II, do artigo 7º, da lei nº1.533/51, defiro a liminar pleiteada.

Na concretização do comando desta decisão, e tendo-se em conta que a compensação deve-se processar entre montantes líquidos, perfeitamente delimitados em seu "quantum", nada obstante o levantamento numérico apresentado pela parte, a impetrante deverá, no prazo de cinco dias, apresentar planilha de levantamento contábil das compensações que já efetuou.

Deverá, outrossim, atualizar tanto os créditos como os débitos, utilizando-se os seguintes parâmetros:

a) IPC-IBGE até Janeiro 1991;

b) a partir de fevereiro de 1991, INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação, e uma vez que a TR foi considerada inconstitucional como índice de atualização monetária pelo E. STF;

c) a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.393/91), a atualização far-se-á pela variação da UFIR

Fica, pois, a impetrante autorizada a compensação, na existência de créditos remanescentes, em relação as parcelas vincendas, adotando-se os mesmos critérios de acima de correção monetária e efetivando as empresa as necessárias adaptações das compensações pretéritas e futuras ao teor deste despacho.

A recorrente afirma que a ação fiscal teria limitado, porém, os cálculos aos últimos cinco anos, no que estaria respeitando a sentença, já reformada quando da conclusão dos trabalhos fiscais, sem obedecer à ordem judicial então vigente que seria a decisão prolatada na apelação interposta.

As planilhas de fls. 103 a 114, elaboradas pela fiscalização, não corroboram, todavia, a afirmação da defesa. Pelo contrário, ali se observa com clareza que os indébitos foram apurados desde o mês de setembro de 1989 como postulava a empresa em sua ação. Ainda assim, o montante do indébito não teria sido suficiente para compensar todos os períodos de apuração de COFINS pretendidos pela empresa.

Na "folha de continuação do auto de infração" (fl. 08) afirma a autoridade fiscal:

Os saldos de pagamentos do FINSOCIAL foram atualizados e vinculados às compensações realizadas a partir de 05/97. Os débitos inscritos em Dívida Ativa da União através do processo n. 13855.201722/2002-41 devem permanecer nesta situação, pois não foram utilizados na amortização com os saldos de pagamentos remanescentes do FINSOCIAL. Após as vinculações, verificou-se que os débitos relativos aos fatos gerados de 01/98 a 07/99 e parte de 08/99 foram todos compensados. Houve: insuficiência de créditos para compensar os débitos de parte de 08/99 a 12/99, tendo sido os mesmos constituídos através do presente procedimento.

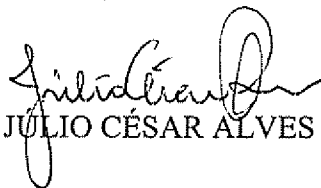
Não há aí, nem nas planilhas elaboradas, a indicação de que os cálculos se fizeram no estrito cumprimento da liminar deferida e posteriormente cassada, inclusive no que tange aos índices de atualização empregados.

Em consequência, não se sabe ao certo o motivo das diferenças encontradas pela fiscalização em relação ao montante apurado pela própria empresa. Sequer se sabe, aliás, qual foi esse montante.

Por esses motivos, entendo não se poder refutar a alegação da empresa de falta de clareza no lançamento, o que pode caracterizar cerceamento do seu direito de defesa. Para evitá-lo, somos pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização explicita os critérios utilizados para atualização dos indêbitos da empresa, afirmando explicitamente, também, se pretendeu dar cumprimento à decisão inicial na ação judicial da empresa. Caso contrário, aponte o fundamento para os seus cálculos.

É o meu voto.

É o voto.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS